

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	17.825/08/2ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000156173-68	
Impugnação:	40.010121473-46	
Impugnante:	Tilla Confecções Ltda	
	IE: 702628403.00-97	
Proc. S. Passivo:	Mônica Rosa Pereira/Outro(s)	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL – Constatação de saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, mediante cotejo de informações constantes dos relatórios gerenciais de vendas, denominados “Análise Gerencial de Vendas”, regularmente apreendidos no estabelecimento da Impugnante, com as operações de saídas informadas nas declarações de apuração e informação do ICMS – DAPI do período. Infração caracterizada nos termos do artigo 194, inciso I, do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75. Acatadas, em parte, as razões da defesa para adequar a exigência do ICMS, de todo o período autuado, à base de cálculo prevista no item 34 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, devendo, por consequência, ser observado, no cálculo da multa isolada, o disposto no § 2º do art. 55 da Lei 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS em razão da Autuada ter promovido saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 2003 a 2006, apuradas mediante comparativo das declarações de apuração e informação de ICMS – DAPI com os “relatórios gerenciais de vendas” apreendidos no estabelecimento.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada previstas, respectivamente, no inciso II do art. 56 e inciso II do art. 55 da Lei 6763/75.

Compõem os autos, além do AI, TIAF, Termo de Apreensão e Depósito - TAD 021810 de 15/06/07, DCMM, relatório fiscal, anexos demonstrando apuração do imposto sobre as diferenças de vendas entre DAPI e relatórios, relatórios denominados “Análise Gerencial de Vendas”, telas do SICAF com a parte das DAPI com informações das operações de saídas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 100/106, alegando, em síntese, que nem ao menos um indício foi carreado aos autos; que o relatório que o Fisco chama de “Relatório Gerencial de Vendas” ostenta a expressão “Análise Gerencial de Vendas” e

nome da empresa “Windoor Sistemas Ltda”, reporta-se a “Vendas Ano 2003 Filiais”, faz alusão a “Inicial 01/01/04, Final 31/12/04”; que não obstante tal relatório recepcionar dados que se reportam ao ano de 2003, expõe valores cifrados- “valores representados em R\$ divididos por 1.000”-; que sua denominação social não é e nunca foi “Windoor Sistemas Ltda”, não possui filiais e o movimento não lhe é inerente; que diferentemente de 2006, quando aplicou o percentual de 12%, o Fisco aplicou 18% na apuração do ICMS nos demais exercícios; que as multas são confiscatórias; que a autuação se baseou em dados ostentados em papéis encontrados no estabelecimento e não em fatos; que a multa, se devida, seria no percentual de 20% e não de 40%. Pede a procedência da impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 115/118, rebate as alegações da Defesa, em síntese dizendo que o procedimento adotado é tecnicamente idôneo, fundamentado nos artigos 190, 194, I e 201, II do RICMS/02; que os documentos apreendidos foram conferidos e assinados pelo sócio da empresa; que a divisão dos valores por 1000 refere-se a 2004 e 2006 e que as diferenças em relação às DAPI mantiveram-se as mesmas em todo o período; que “WinDOOR Sistemas é a responsável pelo programa adquirido; que em relação a 2006 aplicou a alíquota de 12%, considerando o benefício do item 34, Parte 1, Anexo IV do RICMS/02; que aplicou a multa de 40% porque as diferenças foram apuradas com base em documentos extrafiscais; que quanto a ser a multa confiscatória, aplicou o disposto na legislação; que os documentos apreendidos trazem a materialidade necessária da infração. Pede seja o lançamento julgado procedente.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 128/131, opina pela procedência parcial do lançamento, para estender a todo o período autuado o cálculo do imposto pela alíquota de 12%, nos termos do item 34 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, bem como para adequar a multa isolada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei 6763/75.

DECISÃO

Como já relatado, trata-se de exigência de ICMS e multas por apuração, mediante confronto de valores de vendas consignados em documentos extrafiscais regularmente apreendidos no estabelecimento autuado com os valores das operações de saídas informados em DAPI, de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 2003 a 2006.

Insurge-se a Autuada contra o lançamento pelas razões já sintetizadas no relatório.

Inicialmente, os documentos que sustentam o presente lançamento foram, como já dito, regularmente apreendidos no estabelecimento da Autuada em 15/06/07, mediante emissão do Termo de Apreensão e Depósito – TAD nº. 021810 de fls. 03. O fato de estar impresso nos mesmos “WinDOOR Sistemas Ltda” não significa que os dados constantes dos relatórios referem-se a essa empresa. É público e notório o fato de se constar de relatórios provenientes de *softwares* o nome da empresa que os desenvolveu.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao fato do Fisco denominar “Relatório Gerencial de Vendas” o documento onde consta impressa a denominação “Análise Gerencial de Vendas” e de constar no cabeçalho da coluna “Vendas Ano 2003 das Filiais” (ou 2004, ou 2005 ou 2006) não prejudicam o lançamento, uma vez que o importante são os valores das vendas diárias ali constantes e, se a empresa não tem filiais, as vendas se referem a um único estabelecimento. Há que se considerar, ainda, que no final dos relatórios, fls. 38 e 49, no campo denominado “Lista de Filiais – Cód. Filial” encontra-se informado “1 Tilla Confecções Ltda”, o que dá razão ao Fisco.

Quanto ao argumento de que os relatórios expõem valores cifrados, uma vez constar dos mesmos a expressão “*valores representantados em R\$ divididos em 1.000” – no relatório consta realmente impresso “representantados” -, também não deve ser acatado. Como explica o Fisco, os valores referentes aos exercícios de 2004 e 2006 foram divididos por 1.000 e as diferenças entre o relatório e as DAPI se mantiveram em todo o período.

Quanto à alusão a “Inicial 01/01/04, Final 31/12/04”, tal informação consta apenas do relatório referente a 2003 e 2004 e, também, em nada prejudica o lançamento, uma vez que as vendas são informadas diariamente, sem dúvida.

Com relação à apuração do imposto pela alíquota de 18% nos exercícios de 2003 a 2005 e pela alíquota de 12% no exercício de 2006, razão assiste à Impugnante.

A redução da base de cálculo do ICMS adotada pelo Fisco para as saídas desacobertas do exercício de 2006 deve ser estendida a todo o período autuado, haja vista que a atividade desenvolvida pela Impugnante, no mesmo período, é de confecção e as disposições contidas no item 34 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 vigem desde a redação original do referido regulamento (15/12/2002).

Com relação à alegação de que as multas são confiscatórias, cabe dizer que as mesmas foram aplicadas conforme previsto na Lei 6.763/75: no artigo 55, inciso II, no caso da isolada, tendo em vista que as saídas sem documentação fiscal foram apuradas com base, também, em documentos extrafiscais, e no artigo 56, inciso II, no caso da revalidação.

No entanto, especificamente com relação aos exercícios de 2003 a 2005, em decorrência da adequação da exigência de ICMS ao disposto no item 34 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, a multa isolada deve ser limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, conforme disposição do § 2º do citado artigo 55.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar a exigência de ICMS dos exercícios de 2003 a 2005, à base de cálculo do imposto prevista no item 34 da Parte 1, do Anexo IV do RICMS/02, observando, ainda, no cálculo da Multa Isolada, o disposto no artigo 55, §2º, da Lei 6763/75. Vencido, em parte, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, que o julgava improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estadual, o Dr. Elcio Reis. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Villela Vianna Neto (Revisor) e Lúcia Maria Bizzotto Randazzo.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2008.

**Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente**

**Helaine Couto Fiuza de Carvalho
Relatora**



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	17.825/08/2ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000156173-68	
Impugnação:	40.010121473-46	
Impugnante:	Tilla Confecções Ltda	
	IE: 702628403.00-97	
Proc. S. Passivo:	Mônica Rosa Pereira/Outro(s)	
Origem:	DF/Uberlândia	

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS em razão da Autuada ter promovido saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, nos exercícios de 2003 a 2006, apuradas mediante comparativo das Declarações de Apuração e Informação de ICMS – DAPI com os “relatórios gerenciais de vendas” apreendidos no estabelecimento.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada previstas, respectivamente, no inciso II do art. 56 e inciso II do art. 55 da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta sua Impugnação às fls. 100/106, alegando, em síntese, que nem ao menos um indício foi carreado aos autos e que o relatório que o Fisco chama de “Relatório Gerencial de Vendas” ostenta a expressão “Análise Gerencial de Vendas” e nome da empresa “Windoor Sistemas Ltda”.

Reporta-se a “Vendas Ano 2003 Filiais”, faz alusão a “Inicial 01/01/04, Final 31/12/04”; que não obstante tal relatório recepcionar dados que se reportam ao ano de 2003, expõe valores cifrados- “valores representados em R\$ divididos por 1.000”.

Diz ainda que sua denominação social não é e nunca foi “Windoor Sistemas Ltda”, não possuindo filiais e o movimento não lhe é inerente; que diferentemente de 2006, quando aplicou o percentual de 12%, o Fisco aplicou 18% na apuração do ICMS nos demais exercícios.

Finalmente, aduz que as multas são confiscatórias; que a autuação se baseou em dados ostentados em papéis encontrados no estabelecimento e não em fatos; que a multa, se devida, seria no percentual de 20% e não de 40%. Pede, ao final, pela procedência de sua Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na realidade, analisando as peças que compõem o presente trabalho fiscal, percebe-se que o mesmo foi lavrado de forma frágil e carecedora de provas, senão vejamos.

No Termo de Apreensão e Depósito nº 021810 de fls. 03, a fiscalização discriminou *envelope contendo vias de notas fiscais, pasta contendo vias de pedidos, relatório - resumo de vendas em 4 vias, dentre outros documentos.*

No entanto, referidos documentos não fazem parte integrante do processo, limitando-se o Fisco a anexar ao Auto de Infração apenas *o Relatório Fiscal e anexos de apuração de diferença de vendas entre relatório gerencial de dapi.*

Tal fato, data vênua, prejudica sobremaneira a defesa do contribuinte, bem como a análise de toda a acusação por parte da Câmara de Julgamento.

Nesse sentido, considero a autuação fragilizada, repita-se, na medida em que a documentação apreendida pelo Fisco não está presente nos autos.

Julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 15/01/08.

Luiz Fernando Castro Trópia
Conselheiro